



Recebido em 04 maio 2015

Aceito em 04 maio 2015

## A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTINENTE EUROPEU: BREVES APONTAMENTOS

*Anna Paula Grossi\**

*Luciano Meneguetti Pereira\*\**

**RESUMO:** O presente texto busca analisar os contornos gerais da proteção dos direitos humanos no Sistema Europeu de Direitos Humanos, buscando enfatizar os órgãos componentes desse sistema, bem como o procedimento empregado nos casos de violação dos direitos humanos. Inicialmente é feita uma análise do surgimento e organização do sistema. Em seguida são analisados os principais aspectos da Convenção Europeia de Direitos Humanos e, por fim, analisa-se a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos e o processamento dos casos que a ela são submetidos, especificamente no tocante à eficácia de suas decisões.

**Palavras-chave:** Sistema europeu de direitos humanos. Corte europeia de direitos humanos. Convenção europeia de direitos humanos.

### 1 INTRODUÇÃO

Uma análise produtiva da temática que se pretende tratar no presente texto requer, de início, que sejam verificados, ainda que de modo sucinto, o contexto histórico, a criação e o desenvolvimento do sistema europeu de proteção aos direitos humanos, implementado logo após o final da 2ª Grande Guerra, uma vez que restou cabalmente evidenciada a necessidade de mecanismos eficazes de garantia da vida e da dignidade da pessoa humana. Isto porque após o

\* Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). Advogada.

\*\* Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE) – Bauru/SP; Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP) – Natal/RN; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO) – Araçatuba/SP; Professor Universitário em Cursos de Pós-Graduação e Graduação; Professor de Direito Constitucional, Internacional e Direitos Humanos; Advogado.

final deste triste episódio da história mundial, constatou-se, obviamente, que o genocídio e a extermínio maciça de povos e minorias deveriam ser amplamente combatidos, principalmente em relação ao continente europeu, palco dessa sangrenta passagem.

A compreensão do sistema europeu exige que se enfatize o contexto dentro do qual ele emerge, isto é, um contexto de ruptura e de reconstrução dos direitos humanos, marcado notadamente pela busca de integração e cooperação dos países europeus, bem como de consolidação, fortalecimento e expansão de seus valores, dentre eles a proteção dos direitos humanos.

Antes do aparecimento do sistema regional de proteção dos direitos humanos, a preocupação sistemática com a proteção desses direitos dá ensejo ao *sistema global* de proteção, que foi arquitetado e vem sendo desenvolvido e implementado pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde o final da 2ª Guerra Mundial até os dias atuais. O documento que lhe deu origem foi a *Carta da ONU*, de 1945, sendo desenvolvido posteriormente com a proclamação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, no ano de 1948.<sup>1</sup> Referida Declaração foi complementada ulteriormente, material e processualmente, por dois Pactos internacionais que foram concluídos em Nova Iorque, no ano de 1966, que foi o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Esse conjunto de textos internacionais tem sido referido como *Carta Internacional dos Direitos Humanos*, compondo o denominado sistema global de proteção de tais direitos.

O *sistema regional* de proteção dos direitos humanos, por sua vez, surgido logo após a instituição do sistema global, como o próprio nome sugere, está afeto a distintas regiões do globo, sendo que a sua estruturação fica a cargo de organizações continentais específicas. Atualmente, o *Conselho da Europa* (CE) estrutura o *Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos*; a *Organização dos Estados Americanos* (OEA), o *Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*; e a *União Africana* (UA) cuida do *Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos*, sendo três, portanto, os sistemas regionais de proteção existentes, que buscam internacionalizar a tutela dos direitos humanos no plano regional. (MENEGUETTI, 2013 p. 92)

Verifica-se então que na atualidade coexistem, numa relação de complementariedade, os sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, são pertinentes as considerações feitas por Flávia Piovesan, uma vez que a autora, embora afirme que um *sistema regionalizado* de proteção aos direitos humanos deva estar integrado com o *sistema universal* de proteção desses direitos (que é o sistema instituído no âmbito das Nações Unidas, abrangendo um grande número de países-membros), divi-

<sup>1</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 360 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em 30 abr. 2015.

sões regionalizadas com a finalidade de especificar a atuação protetiva são, consideravelmente, um meio muito mais eficaz a ser perseguido na busca de sua efetivação. (2014, p. 95-106). Nesse sentido, Rhona K. M. Smith, ao apontar as vantagens dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, quando comparados ao sistema global, destaca que

na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se toma mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens. (2013, p. 84)

O que se verifica é que os sistemas regionais de proteção, quando comparados ao sistema global, apresentam significativas vantagens no sentido de facilitarem o consenso dos países no momento da criação e estruturação do próprio sistema, o mesmo ocorrendo no instante da elaboração de tratados de direitos humanos de âmbito regional; também no sentido de refletirem com maior autenticidade as inúmeras peculiaridades, bem como os valores culturais históricos de povos de determinadas regiões do globo, o que conseqüentemente redundará em uma maior aceitação do sistema e do conjunto de normas que o consubstancia.

Assim, diante do lamentável acontecimento histórico anteriormente mencionado, que foi capaz de dizimar a vida de milhões de pessoas, em total menoscabo da vida e dignidade humana, notoriamente fixou-se a ideia da necessidade de se implementar um sistema de proteção dos direitos humanos, não apenas de âmbito universal, mas também de âmbito regional, isto é, sistemas afetos a regiões distintas do globo, que fossem capazes de se adaptarem às necessidades específicas de cada região, facilitando a atuação dos órgãos componentes de cada sistema e propiciando uma melhor tutela dos direitos protegidos. Foi o que aconteceu, primeiramente no continente europeu, e, posteriormente, nos continentes americano e africano, sendo o primeiro o objeto de análise do presente estudo.<sup>2</sup>

Vale frisar então que os sistemas regionalizados de proteção dos direitos humanos são organizados paralelamente ao sistema de proteção global da Organização das Nações Unidas, sendo que a finalidade do sistema geral é atuar de forma ampla em todos os Estados soberanos, tendo os sistemas regionais uma atuação complementar àquele, buscando-se aperfeiçoar e fortalecer as determinações dos moldes gerais, bem como tratar das especificidades em cada âmbito regional.

Portanto, o presente texto busca focar, em linhas gerais, o estudo do *Sistema Europeu de Direitos Humanos*, analisando sua criação, evolução e aperfeiçoamento ao longo do tempo, bem como o funcionamento de seu principal órgão, a *Corte Europeia de Direitos Humanos*.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Acerca das ainda incipientes iniciativas de criação de sistemas árabe e asiático de proteção dos direitos humanos, vide comentários de Flávia Piovesan in: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 55 e ss.

<sup>3</sup> Para um estudo aprofundado sobre o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, onde são abordados de maneira ampla tanto a Convenção Europeia como a Corte Europeia de Direitos Humanos vide: FØLLESDAL, Andreas; PETERS, Birgit; ULFSTEIN, Geir. *Constituting Europe: The European Court of Human Rights in a National, European and Global Context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

## 2 A CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Com todo o horror propiciado pela 2ª Grande Guerra e com a ruína do continente Europeu, buscou-se um modelo de proteção aos direitos dos povos, que foi entendido como uma esperança de união dos países em busca da reconstrução da Europa.

Assim, em 05 maio do ano de 1949, alguns países se reuniram na cidade de Londres para fundar o *Conselho da Europa*, uma organização europeia criada para promover e desenvolver a cooperação intergovernamental e interparlamentar no continente europeu. Na ocasião estavam presentes os representantes da Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia. Foi escolhida como sede do Conselho a cidade francesa de Estrasburgo.

Dessa reunião nasceu o referido Conselho, bem como o seu *estatuto* que, contudo, não disciplinava como seria a atuação específica dos países na proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, nem dispunha sobre os direitos e as garantias fundamentais a serem propiciados. Desse modo, sobreveio a ideia necessária de se criar uma *convenção* regional europeia, com o intuito de especificar detalhadamente os mecanismos de atuação na proteção dos direitos humanos, exercido por cada ente soberano no continente europeu.

Foi criada, portanto, a *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*<sup>4</sup>, instituída na cidade de Roma, no dia 04 de novembro de 1950, que foi tida como o tratado internacional regente do *Sistema Europeu de Direitos Humanos* e como “documento constitucional da ordem pública europeia”. (SHAW, 2010, p. 266) Esse importante instrumento protetivo dos direitos humanos entrou em vigor no plano internacional em 3 de setembro de 1953, quando atingiu o número de dez Estados europeus que a ratificaram, uma exigência que foi prevista em seu art. 59, § 2º. Sua principal finalidade é disciplinar as diretrizes mínimas referentes à proteção dos direitos da pessoa humana, garantindo os instrumentos para sua aplicação.

A Convenção também institucionaliza um compromisso dos Estados europeus em cumprirem efetivamente as normas protetivas da pessoa humana, não adotando quaisquer concepções contrárias em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. Também determina a submissão dos países europeus à *Corte Europeia de Direitos Humanos*, órgão criado para atuar caso haja o desrespeito às normas impostas pela Convenção. O espírito que norteia a Convenção parece ter sido bem captado por Clare Ovey e Robin White (2002, p. 114) ao afirmarem que:

a tônica geral da Convenção é inspirada nos princípios da solidariedade e da subsidiariedade. Solidariedade refere-se ao compromisso dos Estados-partes de assegurar os direitos enunciados na Convenção em suas ordens jurídicas internas. Já a subsidiariedade refere-se à atuação da Corte Europeia no sentido de situar-se

4 Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 30 abr. 2015.

como subsidiária das instituições do sistema nacional de proteção ao apreciar casos de violação a direitos humanos”. (*livre tradução*)

Não há dúvidas, portanto, de que a Convenção constitui o documento mais importante no tocante ao estabelecimento e salvaguarda dos direitos humanos no continente europeu, o que exige, para o atendimento dos propósitos do presente texto, sejam estabelecidas algumas importantes considerações no tocante à sua estrutura, principais órgãos e funcionamento.

## 2.1 A estrutura da convenção

O Convenção Europeia de Direitos Humanos é estruturada basicamente em três partes.

A primeira (constante do Título I, arts. 2º a 18) regulamenta os direitos e as liberdades fundamentais de natureza civil e política, que se baseiam no direito à vida, à proibição da tortura, na proibição da escravidão e do trabalho forçado, na garantia da liberdade, da segurança, da vida privada e familiar, do processo judicial equitativo e nas liberdades de expressão, pensamento, consciência e religião, na liberdade de reunião e de associação, na proibição da discriminação, dentre outros.

A segunda parte do texto (constante do Título II, arts. 19 a 51) diz respeito à estrutura interna e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, que é o órgão responsável por julgar os casos de violação de direitos humanos consagrados e positivados pela Convenção.

Por fim, a terceira parte (contida no Título III, arts. 52 a 59) regulamenta as disposições gerais acerca das competências dos órgãos componentes da Convenção e da Corte.

O texto da Convenção foi modificado algumas vezes desde a sua edição original em 1950, sendo incluídas, por meio de Protocolos adicionais à Convenção, novas concepções e novos direitos a serem protegidos, v.g., o direito de propriedade, o direito de instrução e de sufrágio, a proibição da prisão civil por dívidas, a liberdade de circulação, a proibição da expulsão de nacionais e da expulsão coletiva de estrangeiros, a abolição da pena de morte em tempo de paz, a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria penal, o direito à indenização em caso de erro do judiciário, o princípio do “*ne bis in idem*” e o direito à não discriminação. (MAZZUOLI, 2010, p. 35-36)

Importante salientar que estas garantidas foram incluídas em respeito à *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e ao *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, importantes documentos criados no âmbito da ONU para a proteção dos direitos humanos no plano global, conforme já se enunciou.

De início, com a finalidade de monitorar os direitos previstos na Convenção e desenvolver métodos eficazes na produção de resultados protetivos dos direitos consagrados, a Convenção instituiu três órgãos distintos, cada um com competências específicas previamente instituídas: a *Comissão Europeia de Direitos Humanos*, a *Corte Europeia de Direitos Humanos* e o *Comitê de Ministros* (do *Conselho da Europa*).

Portanto, um dos órgãos da Convenção, criados inicialmente, foi a *Comissão Europeia*

de *Direitos Humanos*, que tinha uma competência *semijudicial*. A sua função era analisar as queixas ou comunicações apresentadas pelos Estados-membros do sistema europeu e também pelos indivíduos (ONGs ou grupos de indivíduos), acerca de uma violação da Convenção, buscando resolver o problema de uma maneira mais informal e conciliatória, privilegiando-se a busca pela solução rápida. A Comissão realizava uma espécie de *juízo de admissibilidade* das petições protocoladas, atuando como instrumento de filtragem para decidir quais petições seriam consideradas admissíveis. Também atuava propondo aos litigantes soluções pacíficas dos conflitos e também aplicando medidas protetivas de caráter preliminar. Caso restassem infrutíferas as tentativas de conciliação e solução dos litígios, à Comissão cabia submeter o caso à Corte Europeia, outro órgão da Convenção.

Um dos órgãos mais importantes criados no bojo da Convenção foi a *Corte Europeia de Direitos Humanos*, instituída em 20 de abril de 1959, cuja função é *jurisdicional* (ou *judicial*), tendo como tarefa precípua, a aplicação das disposições da Convenção (julgando os casos lesivos à vida e à dignidade da pessoa humana que importem em violações de direitos humanos) e a cominação de eventuais sanções aos países violadores dos direitos humanos protegidos, realizando assim o *juízo de mérito* no tocante às violações de direitos humanos no âmbito do sistema europeu.

Contudo, conforme exposto adiante no tópico relativo ao aperfeiçoamento do sistema regional de proteção ora estudado, em razão do Protocolo n. 11, adicional à Convenção Europeia, profundas alterações foram realizadas no âmbito do Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos, dentre eles a extinção da *Comissão* e da *Corte* inicialmente criados (que atuavam em tempo parcial) e o surgimento de uma nova *Corte Permanente* e agora única (art. 19 da Convenção, emendado pelo Protocolo n. 11), com competência *obrigatória* (art. 32) para a realização dos *juízos de admissibilidade* e de *mérito* dos casos que lhe são submetidos.

Atualmente essa nova Corte<sup>5</sup>, instituída a partir de 01 de novembro de 1998, é composta por juízes<sup>6</sup>, cujo número é equiparado aos Estados partícipes da Convenção (art. 20). O tempo de mandato de cada juiz corresponde a 9 (nove) anos, não sendo reelegíveis (art. 23, 1 – com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo n. 14). Os juízes deverão gozar da mais alta reputação moral, bem como reunir as condições requeridas para o exercício das importantes funções judiciais a serem desempenhadas, devendo ser tidos como juristas de reconhecida competência (art. 21, 1). Vale destacar ainda que os juízes exercem suas funções a título individual (art. 21, 2) e, durante o respectivo mandato, não poderão exercer qualquer atividade incompatível com as exigências de independência, imparcialidade ou disponibilidade, exigidas por uma atividade exercida em tempo integral (art. 21, 3). Embora a Convenção não tenha estabelecido nenhuma regra no tocante à idade mínima para a ocupação do cargo, dispôs que o mandato dos

5 Da forma como restou estruturada em razão dos Protocolos adicionais à Convenção, que alteraram a redação de diversos dispositivos originários, conforme comentado mais adiante no texto.

6 De acordo com o art. 22 da Convenção “os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Alta Parte Contratante, por maioria dos votos expressos, recaindo numa lista de três candidatos apresentados pela Alta Parte Contratante”.

juízes cessará logo que estes atinjam a idade de 70 anos.<sup>7</sup> Os juízes permanecerão em funções até serem substituídos, sendo que depois da sua substituição, continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos (art. 23, 3).

A estrutura da Corte, envolvendo seus órgãos internos, bem como as respectivas atribuições e competências de cada um está estabelecida pelos arts. 24 e ss. da Convenção, podendo-se destacar a existência de uma *Secretaria* (art. 24), de uma *Assembleia Plenária* (art. 25), de *Tribunais Singulares*, *Comitês*, *Seções* e de um *Tribunal Pleno* (art. 26). Conforme explica Malcolm N. Shaw, “para examinar os casos a ele propostos, o Tribunal pode reunir-se em comitês de três juízes, em seções de sete juízes ou num tribunal pleno de dezessete juízes”. (SHAW, 2010, p. 267)

A Corte Europeia possui duas competências distintas. A primeira delas é de *caráter consultivo* (art. 47 e 48) e consiste na emissão de pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos, sempre que assim for solicitado pelo Comitê de Ministros. A segunda função, de *caráter contencioso* (art. 32), diz respeito ao processamento dos casos que são submetidos à Corte para julgamento, tendo como ato final sentenças proferidas nos casos específicos, que terão caráter vinculante e natureza declaratória. Isto porque a Corte declara se o Estado feriu ou não os princípios da Convenção Europeia, devendo, dependendo do caso, serem aplicadas as sanções cabíveis.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do art. 32 da Convenção, a competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos seus arts. 33, 34, 46 e 47, aduzindo-se que o Tribunal decide sobre quaisquer contestações à sua competência.

Em relação ao terceiro órgão, o *Comitê de Ministros* (do Conselho da Europa), trata-se de um órgão *diplomático*, nascido antes mesmo da Convenção Europeia e que foi por ela tido como um órgão de supervisão (art. 46).

Nesse sentido, o Comitê exerce uma função de supervisão das decisões da Corte, já que o entendimento que se tem no âmbito do Sistema Europeu é de que a supervisão das sentenças da Corte deve estar afeta a um órgão com composição política capaz de convencer os Estados a dar melhor cumprimento a tais decisões. (TRINDADE, 2003, p. 124-125) Essa função fica evidenciada quando a própria Convenção dispõe que as *resoluções amigáveis* de questões que lhe são submetidas, deverão ser encaminhadas pelo Tribunal ao Comitê de Ministros, que “velará pela execução dos termos da resolução amigável tais como constam da decisão” da Corte (art. 39, 4), o mesmo ocorrendo em relação às decisões definitivas, que deverão ser transmitidas pela Corte ao Comitê, que velará pela sua execução (art. 46, 2).

## 2.2 O aperfeiçoamento do sistema europeu de direitos humanos

7 Nos termos do art. 23, 4 da Convenção, “nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juízes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos”.

Desde a sua criação, o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos vem evoluindo no intuito de oferecer cada vez mais, uma melhor proteção à pessoa humana e à sua dignidade no tocante aos casos de violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados-parte da Convenção Europeia. Portanto, a partir desse ponto, cuida-se de analisar em linhas gerais a evolução e o aperfeiçoamento do sistema ora em estudo, demonstrando-se, inclusive, o aprimoramento ocorrido na esfera processual (Protocolos n. 8, 9 e 11), pertinente à reestruturação dos órgãos da Convenção, bem como à resolução dos conflitos no âmbito da Convenção e da Corte Europeia, sempre com vistas a tornar mais eficazes os seus instrumentos e mecanismos de proteção.

Para atingir tal finalidade, importantes documentos foram editados desde a criação do sistema europeu, recebendo o nome de *Protocolos*, e que constituem instrumentos adicionais à Convenção. Acerca deles, é feliz a síntese de Mazzuoli (2011, p. 53-55), que em poucas linhas demonstra a evolução do Sistema por meio desses instrumentos, tecendo os seguintes comentários:

(...) a fim de alargar o seu rol normativo originário foram concluídos no sistema regional europeu (...) vários *protocolos* à Convenção Europeia que preveem direitos substantivos, a saber: direito de propriedade, à instrução e de sufrágio (Protocolo 1); proibição da prisão civil por dívidas, liberdade de circulação, proibição da expulsão de nacionais e proibição da expulsão coletiva de estrangeiros (Protocolo 4); abolição da pena de morte em tempo de paz (Protocolo 6); adoção de garantias processuais na expulsão de estrangeiros, garantia ao duplo grau de jurisdição em matéria criminal, direito à indenização em caso de erro judiciário, o princípio do *non bis in idem* e o princípio da igualdade conjugal (Protocolo 7); direito à não discriminação (Protocolo 12), e; abolição completa da pena de morte, mesmo em situações de exceção (Protocolo 13). Tais protocolos cumprem o papel de ampliar o corpo normativo da Convenção, a fim de deixá-la sempre viva e atualizada com a evolução dos tempos (...) Por sua vez, o Protocolo 2, dispôs sobre a função consultiva da Corte Europeia de Direitos Humanos (...) os demais protocolos (de números 3, 5, 8, 9, 10 e, especialmente, o de n. 11) vieram introduzir modificações de ordem processual e orgânica nos mecanismos de proteção da Convenção, a fim de fortalecê-los e torná-los mais operativos.

Em razão de sua importância, cabe destacar aqui os Protocolos n. 8, 9 e 11 à Convenção, maiores responsáveis pelo aperfeiçoamento e criação de mecanismos de celeridade na processualística do Sistema Europeu de Direitos Humanos.

Em linhas genéricas, o Protocolo de n. 8, em vigor desde 1º de janeiro de 1990, teve como finalidade precípua tornar mais ágil o procedimento perante as instâncias componentes do Sistema Europeu, tendo alterado os arts. 20, 21, 23, 28, 29, 30, 31, 34, 40, 41 e 43 da Convenção Europeia. Sobre tais alterações não se faz necessário tecer maiores considerações, uma vez que restaram elas prejudicadas posteriormente, em razão da superveniência do Protocolo n. 11, comentado mais adiante.

Em 01 de outubro de 1994 entrou em vigor o Protocolo n. 9 que, segundo Cançado

Trindade (2003, p. 131), consagrou “o direito de acesso direto dos indivíduos à Corte Europeia para a esta submeter determinados casos, já considerados pela Comissão”, ou seja, já *filtrados* por ela e que tenham sido objeto de relatório dela, o que sem dúvida foi “um passo significativo para o fortalecimento da posição do indivíduo no contencioso internacional dos direitos humanos, mediante a asserção do seu *locus standi* no procedimento perante a Corte Europeia”.

Apesar de o Protocolo n. 9 possibilitar ao indivíduo o peticionamento perante a Corte, o Sistema Europeu ainda carecia de aprimoramentos, o que ocorreu com a entrada em vigor do Protocolo n. 11, um marco para a evolução da Corte Europeia de Direitos Humanos.

São duas as principais modificações produzidas pelo referido Protocolo na estrutura do Sistema Europeu: a) conforme já mencionado anteriormente, houve a substituição, tanto da Comissão como da Corte Europeia (órgãos originários criados pela Convenção), por uma nova Corte, de caráter permanente, com competência para realizar os juízos de *admissibilidade* e de *mérito* dos casos de violações de direitos humanos previstos na Convenção que lhe forem submetidos (art. 19 da Convenção, emendado pelo Protocolo n. 11); b) e a autorização automática<sup>8</sup> para que indivíduos, grupos de indivíduos e organizações não governamentais tenham acesso direto à Corte, sem a necessidade de um órgão intermediário para a análise da admissibilidade da petição – papel que era desempenhado pela Comissão (art. 34 da Convenção, emendado pelo Protocolo n. 11).

Nesse sentido, Cançado Trindade (2003, p. 139) afirma que com as referidas mudanças, “buscou-se fortalecer os elementos judiciais do sistema europeu de proteção e agilizar o procedimento (evitando os atrasos e duplicações que se mostraram inerentes ao regime jurídico anterior)”, alimentando-se a “esperança no sentido de que o novo mecanismo do Protocolo 11, tendo a Corte como órgão jurisdicional único, fomentaria o desenvolvimento de uma jurisprudência protetora homogênea e claramente consistente”.

Assim, atualmente a Convenção Europeia admite petições *interestatais e individuais*, uma vez que, pelo seu art. 33, qualquer Estado-membro pode ajuizar ação contra outro Estado-membro.

Ainda sobre os mecanismos de aperfeiçoamento do Sistema Europeu, importante ressaltar o Protocolo n. 14, que entrou em vigor em 1º de junho de 2010, concebido com a finalidade de desafogar a sobrecarga de processos e trabalhos da Corte, bem como do Comitê de Ministros, visando-se uma melhor efetivação dos serviços prestados. Reforçando a capacidade de *filtragem* da Corte, o Protocolo permite que um juiz singular decida sobre a inadmissibilidade das petições e sobre seu arquivamento, decisão esta que passa a ser definitiva, nos termos do art. 27 da Convenção, com a redação que lhe foi dada pelo art. 7º do Protocolo.<sup>9</sup>

8 Conforme explica Malcolm N. Shaw, “originalmente, o direito de petição individual só era admitido se o Estado requerido houvesse declarado, em obediência ao antigo artigo 25, que reconhecia a competência da Comissão para receber tais petições. Depois da entrada em vigor do Protocolo XI, esse direito é automático”. (2010, p. 270) O autor também ressalta que “o sistema da Convenção não contempla uma *actio popularis* ou ação popular. Os indivíduos não têm o direito de suscitar questões abstratas; devem alegar ter sido vítimas da violação de um ou mais direitos previstos na Convenção”. (2010, p. 271)

9 Para um estudo pormenorizado acerca das mudanças e inovações trazidas pelo Protocolo n. 14, v.g., a questão da filtragem dos casos,

### 3 A PROCESSUALÍSTICA DAS PETIÇÕES PERANTE A CORTE EUROPEIA

O procedimento perante a Corte Europeia de Direitos Humanos tem início com uma *petição estatal* ou *individual* que lhe é apresentada. Denomina-se *queixa estatal* a comunicação de um Estado perante a Corte, sobre violações de direitos humanos praticadas por outro Estado (art. 33). Por outro lado, é chamada de *queixa individual* a comunicação promovida por um particular-vítima, grupo de particulares ou uma organização não governamental, a respeito da violação das normas da Convenção por parte de um Estado soberano (art. 34).

Para promover a queixa, o legitimado pode dirigir-se diretamente ao Tribunal sediado na cidade de Estrasburgo. O processo é público (art. 40, 1), devendo ser garantido o contraditório e a ampla defesa (art. 38), salvo nos casos em que o Tribunal Pleno determinar, de maneira diferenciada, em virtude de conjuntura excepcional (art. 40, 1). Pelo fato de os processos serem públicos, é garantido a qualquer pessoa ou entidade o acesso aos documentos e petições (art. 40, 2).

É possível que a vítima, pessoa física, apresente sua própria queixa sem advogado, o que não é, no entanto, recomendado, em face das complexidades que determinados casos podem apresentar. Ademais, a representação por advogado será obrigatória para as audiências e para o momento posterior, depois de a queixa ser declarada admissível.

Importante frisar que os queixosos *hipossuficientes* podem utilizar-se da *assistência judiciária*, criada pelo Conselho da Europa. Este mecanismo tem a finalidade de proporcionar o devido acesso à justiça no âmbito do Tribunal, àqueles que não possuem condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assim, se o queixoso “considera que os seus direitos em matéria de assistência judiciária foram violados, tem assim a possibilidade, sob certas condições, de submeter a questão ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”.<sup>10</sup> Ainda sobre a assistência judiciária, cumpre salientar que somente a Alemanha não é signatária do acordo europeu que proporciona este direito.

As línguas oficiais empregadas na sistemática dos trabalhos da Corte são o francês e o inglês, mas as queixas podem, perfeitamente, serem ofertadas nas línguas oficiais dos Estados-membros. Admitida a petição da queixa, o processamento se dará perante o francês/inglês, salvo se o Presidente do Tribunal Pleno permitir a língua pátria do Estado.<sup>11</sup>

As condições de admissibilidade de um caso perante a Corte Europeia estão previstas no art. 35 da Convenção e, em síntese, são as seguintes: a) esgotamento de todas as vias de recurso internas<sup>12</sup> (no âmbito da jurisdição do Estado-parte), em conformidade com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b) respeito ao prazo de 6 meses, contados da

as novas Câmaras, o novo “terreno” da admissibilidade, as mudanças peculiares relativas aos casos repetitivos etc., vide: FØLLESDAL; PETERS; ULFSTEIN, 2013, p. 33-42.

10 A assistência judiciária é um direito fundamental reconhecido pelo Conselho da Europa. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/civiljustice/legal\\_aid/legal\\_aid\\_int\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/civiljustice/legal_aid/legal_aid_int_pt.htm)>. Acesso em 30 abr. 2015.

11 Direitos Humanos. Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: História, Organização, e Processo. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>. Acesso em 30 abr. 2015.

12 A questão do esgotamento das vias recursais internas foi bem ventilada pela Corte no caso Akdivar e outros vs. Turquia.

data da decisão interna (do Estado-parte) definitiva; c) não ser anônima a petição; d) não ser a petição idêntica a outra anteriormente analisada pela Corte ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver fatos novos capazes de ensejar uma nova apreciação (requisito da inexistência de *litispendência internacional*); e) não ser a petição incompatível com o disposto na Convenção ou em seus Protocolos (inexistência de incompatibilidade *ratione temporis, personae e materiae*); e f) não ser manifestamente infundada ou de caráter abusivo. (SHAW, 2010, p. 271-272; PIOVESAN, 2014, p. 122-123)

A petição inicial dirigida à Corte deverá constar no polo passivo o Estado-parte a quem se imputa a violação de algum dos dispositivos da Convenção ou de seus respectivos Protocolos. Se declarada inadmissível uma petição, contra essa decisão não caberá qualquer recurso, conforme se verá a seguir.

No tocante ao juízo de admissibilidade realizado por *Juízes Singulares*, a queixa poderá ser recusada (declaração de inadmissibilidade ou determinação de arquivamento<sup>13</sup>) por decisão de um juiz singular, sempre que essa decisão puder ser adotada sem a necessidade de um exame complementar (art. 27, 1), caso em que será definitiva (art. 27, 2). Sendo admitida a queixa, ela será encaminhada a um dos Comitês ou Seções para apreciação do caso (art. 27, 3).

Em relação ao juízo realizado pelos *Comitês*, ao receber uma petição individual, determinado Comitê pode declará-la inadmissível ou arquivá-la, sempre que esta decisão puder ser adotada sem a necessidade de um exame complementar (art. 28, 1, “a”). Em havendo *jurisprudência pacificada pela Corte* ou se for um *caso de simples solução*, é possível a prolação de *sentença de plano* (art. 28, 1, “b”). O Comitê poderá ainda declarar a admissibilidade da petição e proferir uma *sentença quanto ao fundo* da questão que lhe foi submetida (decisão de mérito), sempre que a *questão subjacente* ao assunto e relativa à *interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos respectivos Protocolos* for já *objeto de jurisprudência bem firmada* do Tribunal (art. 28, 1, “b”). Em todos esses casos a decisão do Comitê será definitiva (art. 28, 2).

Em não havendo uma decisão de fundo pelo Comitê, na forma e nos casos descritos no parágrafo anterior, e em havendo a admissibilidade da petição, importa ressaltar que a Convenção estabelece que a Corte (Seção ou Tribunal Pleno) deverá proceder a uma apreciação contraditória do assunto que lhe foi submetido, em conjunto com os representantes das Partes e, se for caso disso, realizar um inquérito para cuja eficaz condução os Estados interessados fornecerão todas as facilidades necessárias (art. 38). As Partes poderão, em qualquer assunto *sub judice*, apresentar as provas que entenderem pertinentes e participar da audiência que será pública (art. 36, 1). É admitida a intervenção de terceiros (art. 36, 2), sendo facultado ao presidente da Corte, no interesse da boa administração da justiça, convidar qualquer Estado-parte da Convenção ou pessoa interessada, desde que não sejam partes no processo.

13 O art. 37 da Convenção trata do arquivamento de uma petição dispondo que “1. O Tribunal pode decidir, em qualquer momento do processo, arquivar uma petição se as circunstâncias permitirem concluir que: a) O requerente não pretende mais manter tal petição; b) O litígio foi resolvido; c) Por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da petição. Contudo, o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção assim o exigir. 2. O Tribunal poderá decidir – se pelo desarquivamento de uma petição se considerar que as circunstâncias assim o justificam”.

Não havendo decisão anterior sobre a admissibilidade (nos termos dos arts. 27 e 28) e nenhuma sentença tiver sido proferida nos termos do art. 28, uma *Seção* poderá decidir quanto à admissibilidade e à questão de fundo (mérito) das petições *individuais* (formulada nos termos do art. 34) ou *estaduais* (formulada nos termos do art. 33), podendo separar a questão de fundo da questão de admissibilidade (art. 29, 1). A *Seção* poderá ainda encaminhar a questão meritória à *Grande Câmara* (Tribunal Pleno), quando se tratar de caso que importe em interpretação da Convenção e seus Protocolos ou se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal (art. 30). Este é o órgão responsável por garantir a uniformização das decisões do Tribunal, servindo como um guardião da Convenção, sendo equiparado, v.g., às Supremas Cortes dos países. Nesse sentido Flávia Piovesan (2014, p. 120) esclarece que a “Corte simboliza hoje a Corte Constitucional da Europa, exercendo profunda autoridade jurídica e moral no que tange aos regimes democráticos do continente”.

O *Tribunal Pleno*, por sua vez, deverá se pronunciar sobre as petições formuladas nos termos dos arts. 33 ou 34, sempre que a *Seção* tiver cessado de conhecer de um assunto nos termos do art. 30 da Convenção ou se o assunto lhe tiver sido cometido nos termos do artigo 43 (art. 31, “a”). Também deverá se pronunciar sobre as questões submetidas ao Tribunal pelo Comitê de Ministros, nos termos do artigo 46, 4 (art. 31, “b”), devendo ainda apreciar os pedidos de parecer formulados nos termos do art. 47 (art. 31, “c”).

Importa destacar que em qualquer momento do processo, a Corte poderá colocar-se à disposição dos interessados com a finalidade de se alcançar uma *resolução amigável* da questão que lhe foi submetida, inspirada no respeito aos direitos humanos, como tais reconhecidos pela Convenção e por seus Protocolos (art. 39, 1). Em sendo alcançada uma resolução amigável, em um procedimento que será *confidencial* (art. Art. 39, 2), a Corte arquivará o assunto, proferindo, para o efeito, uma decisão que conterá uma breve exposição dos fatos e da solução adotada (art. 39, 3). O cumprimento do acordo alcançado será supervisionado pelo Comitê de Ministros (art. 39, 4).

Obviamente, não se chegando à uma resolução amigável da questão, a Corte deverá, observado o princípio do devido processo legal e demais princípios de Direito Internacional, proferir uma decisão de fundo, resolvendo o mérito da questão que lhe foi submetida.

#### **4 AS DECISÕES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: EFICÁCIA, CARACTERÍSTICAS E CASUÍSTICA**

Em relação à *questão de fundo*, se a Corte entender que houve a violação de direitos humanos previstos na Convenção ou em algum de seus Protocolos, proferirá então uma decisão de mérito, de *natureza declaratória*. (PIOVESAN, 2014, p. 122)

As *Seções* decidem por *maioria* e qualquer juiz que tenha participado do exame do caso poderá juntar ao acórdão uma opinião em apartado – seja ela concordante ou dissidente – ou uma simples declaração de desacordo (arts. 42 e 45, 2). As decisões das *Seções* tornam-se

definitivas a) se as partes declararem que não solicitarão a devolução do assunto ao Tribunal Pleno; b) três meses após a data da decisão, se a devolução do assunto ao Tribunal Pleno não for solicitada; e c) se o coletivo do Tribunal Pleno rejeitar a petição de devolução formulada nos termos do art. 43 da Convenção (art. 44, 2).

Conforme se vê, dentro do prazo de três meses a contar da data da decisão proferida por uma Seção, qualquer das partes poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao *Tribunal Pleno*. Nesse caso, um coletivo composto por cinco juízes do Tribunal Pleno<sup>14</sup> aceitará a petição, se o assunto levantar uma *questão grave* quanto à *interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus Protocolos* ou ainda se levantar uma *questão grave de repercussão geral*. Se o coletivo de juízes aceitar a petição, o Pleno deverá se pronunciar sobre o assunto, sendo que a decisão ocorrerá também por *maioria* e será definitiva (art. 43).

As decisões do Tribunal (Seção ou Tribunal Pleno) são *definitivas* (art. 44, 1) e juridicamente *vinculantes* e obrigatórias para os Estados requeridos (art. 46, 1), que deverão dar seguimento e cumprimento, no âmbito de seu direito interno, ao conteúdo da decisão prolatada, uma vez presente a coisa julgada. As decisões definitivas serão publicadas (art. 44, 3) e deverão ser fundamentadas (art. 45, 1).

No tocante às espécies de provimentos jurisdicionais emanados da Corte, um vasto rol de medidas *gerais* ou *específicas* podem ser determinadas, tanto de cunho pecuniário como de natureza extrapecuniária.

Se a Corte declarar que houve a violação da Convenção ou de seus Protocolos e se o direito interno do Estado requerido não permitir senão parcialmente remediar as consequências da violação ocorrida, a Corte atribuirá à parte lesada uma *justa reparação*, se assim entender necessário (art. 41). Portanto, embora a natureza da decisão seja declaratória – no sentido de afirmar se a Convenção e seus Protocolos foram violados ou não (DUPUY, 2004, p. 244), nos termos do referido dispositivo convencional, a Corte poderá proferir uma decisão determinando o pagamento de uma *indenização pecuniária*, que terá como finalidade compensar um dano material ou moral sofrido pela vítima, bem como ressarcir-la pelos gastos que teve com o procedimento judicial interno (ocorrido no âmbito do direito doméstico de seu país) e com aquele ocorrido no âmbito do sistema da Convenção.

No tocante aos comandos extrapecuniários contidos na decisão da Corte, o conteúdo das obrigações de fazer ou não fazer que podem constar da decisão é bastante abrangente e diversificado, v.g., a Corte poderá impor ao Estado a obrigação de promover adequações legislativas (criação, extinção ou modificação de leis internas) ou mesmo reformas administrativas no âmbito de seu direito interno; determinar alterações nas práticas dos órgãos jurisdicionais internos do país; impor ao Estado a obrigação de investigar fatos, julgar e, se o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos no âmbito interno dos Estados; determinar a

14 Esse coletivo de cinco juízes do Tribunal Pleno é composto pelo presidente do Tribunal, pelos presidentes de Câmara, com exceção do presidente da Câmara à qual pertence a Seção que proferiu o acórdão, e por um outro juiz, escolhido, através de um sistema de rotação, entre os juízes que não participaram nas deliberações da Seção que proferiu o acórdão.

realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade estatal, com a presença de altas autoridades do país e das vítimas; determinar que o Estado promova programas de capacitação de pessoal voltados ao aperfeiçoamento da tutela de direitos protegidos pela Convenção etc. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2014, p. 125) elenca algumas medidas que têm sido determinadas pela Corte, tais como:

a alteração da *law on contempt of court* no Reino Unido – *Sunday Times vs. United Kingdom*; mudanças afetas às regras de correspondências de presos – *Silver e outros vs. United Kingdom*; alteração em procedimentos criminais – *Assenov e outros vs. Bulgária*; abolição de punição corporal na Isle of Man — *Tyrer vs. United Kingdom*; abolição de punição corporal em escolas – *Campbell e Cosans vs. United Kingdom*; discriminalização da prática consensual homossexual na Irlanda do Norte – *Dudgeon vs. United Kingdom*; alteração de regras imigratórias discriminatórias – caso *Abdulaziz, Cabales e Balkandali vs. United Kingdom*.

Conforme se verifica, no âmbito daquilo que tem sido denominado pela doutrina como *medidas de satisfação e garantias de não-repetição*, reside a possibilidade de determinação de um vasto rol de medidas gerais ou específicas, consistentes em obrigações de fazer ou não fazer, visando a cessação da violação de direitos humanos, bem como a sua não-repetição e a satisfação dos direitos das vítimas lesadas.

Vale ressaltar que no entendimento da Corte, os Estados-partes são, em princípio, livres no tocante à escolha dos meios pelos quais deverão cumprir a decisão da Corte que entender no sentido de que houve violação a direito enunciado na Convenção. Esta discricionariedade, no que tange à forma de executar a decisão, reflete a liberdade de escolha concernente à primeira obrigação consagrada pela Convenção aos Estados-partes, que é a obrigação de assegurar os direitos e liberdades nela garantidos (art. 1º). Nesse sentido, acerca da obrigação prevista no art. 1º da Convenção Flávia Piovesan (2014, p. 112) destaca que

essa cláusula obriga os Estados a adotar todas as medidas necessárias no âmbito doméstico visando à implementação da Convenção, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o direito interno com os parâmetros convencionais, o que pode envolver a adoção de medidas legislativas internas ou mesmo a revogação de normas incompatíveis com a Convenção.

Conforme já mencionado anteriormente, as decisões da Corte deverão ser transmitidas ao *Comitê de Ministros do Conselho da Europa*, a quem caberá o desafio de supervisionar o seu cumprimento (art. 46). Eis aqui um perfil do modelo europeu de monitoramento do cumprimento das decisões da Corte Europeia, pois o Comitê “poderá considerar comunicação da vítima a respeito do pagamento de justa indenização ou de medidas adotadas em seu caso específico”. (PIOVESAN, 2014, p. 129)

No exercício de suas funções, sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma decisão definitiva está sofrendo um entrave por uma dificuldade

de interpretação dessa decisão, poderá dar conhecimento à Corte, a fim que ela se pronuncie sobre essa questão de interpretação, sendo que a decisão de submeter a questão à apreciação do Tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares (art. 46, 3).

Por outro lado, sempre que o Comitê considerar que um dos Estados-membros se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação desse Estado e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por esse Estado, da sua obrigação, em conformidade com a responsabilidade que foi assumida ao ratificar a Convenção (art. 46, 4).

O art. 54 da Convenção estabelece que “nenhuma das disposições da presente Convenção afeta os poderes conferidos ao Comitê de Ministros pelo Estatuto do Conselho da Europa”. A importância e autoridade dada ao Comitê tanto pelo Estatuto do Conselho da Europa como pela Convenção, enquanto órgão político e diplomático, tem ensejado uma atuação muito satisfatória no papel que lhe foi designado (PIOVESAN, 2014, p. 130), já que a pressão exercida sobre os Estados-membros da Convenção no tocante ao cumprimento das decisões emanadas da Corte tem produzido resultados. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2014, p. 131) esclarece que:

o sistema europeu tem revelado alto grau de cumprimento das decisões da Corte, seja por envolver países que tradicionalmente acolhem o princípio do Estado de Direito, seja por expressar a identidade de valores democráticos e de direitos humanos compartilhados por aqueles Estados na busca da integração política, seja ainda pela credibilidade alcançada pela Corte, por atuar com justiça, equilíbrio e rigor intelectual.

Por fim, conforme explica a autora, “em caso de não cumprimento da decisão da Corte, a sanção última a ser aplicada ao Estado violador é a ameaça de expulsão do Conselho da Europa, com fundamento nos artigos 3º e 8º do Estatuto do Conselho”. (PIOVESAN, 2014, p. 130)

#### 4.1 A principiologia e a casuística na corte europeia de direitos humanos

Uma vez analisada a eficácia e as principais características pertinentes às decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, vale o estabelecimento de alguns comentários, ainda que sucintos, no tocante a alguns princípios jurídicos adotados pela Corte no bojo de seu procedimento decisório, bem como alguns comentários acerca de alguns casos por ela decididos, a fim de que se possa aferir as principais características da sua atuação prática na proteção e salvaguarda de importantes direitos consagrados na Convenção.

No tocante à principiologia adotada pela Corte Europeia na hermenêutica dos direitos previstos na Convenção, Flávia Piovesan (2014, p. 114-118) destaca quatro princípios merecedores de destaque, em razão de sua relevância.

O primeiro princípio a ser destacado é o da *interpretação teleológica da Convenção*, que traduz a busca de realização de seus objetivos e propósitos. (OVEY; WHITE, 2002, p. 27)

Nesse sentido, a Corte tem entendido que determinados artigos da Convenção devem funcionar como verdadeiros guias norteadores de sua interpretação, v.g., os arts. 31 a 33, que estabelecem as atribuições e a competência da Corte para análise de qualquer caso relativo à violação de todo e qualquer direito previsto na Convenção. No entendimento da Corte, torna-se necessária a obtenção da interpretação mais apropriada com vistas à implementação dos objetivos e alcance dos propósitos da Convenção, o que implica no afastamento de leituras interpretativas que restrinjam o alcance das obrigações assumidas pelos Estados-partes. (OVEY; WHITE, 2002, p. 35) A própria Corte Europeia também já asseverou que a “Convenção deve ainda ser interpretada, tanto quanto possível, em harmonia com os outros princípios de direito internacional”. (SHAW, 2010, p. 266)

Um segundo princípio que merece destaque e assume importância no desempenho das tarefas da Corte é o *princípio da interpretação efetiva*, segundo o qual o Tribunal, no exercício de suas funções, deverá conferir aos dispositivos elencados na Convenção, a maior efetividade possível em cada caso concreto, buscando sempre assegurar à vítima de uma violação dos direitos previstos na Convenção, o pleno acesso a soluções e remédios práticos e efetivos e não apenas a soluções teóricas ou ilusórias, esvaziadas de conteúdo concreto. Conforme destacam Andreas Føllesdal, Birgit Peters e Geir Ulfstein (2013, p. 10, 18), várias disposições da Convenção preveem a necessidade de uma implementação efetiva dos direitos nela previstos, inclusive o seu próprio preâmbulo clama pelo reconhecimento e pela observância efetiva desses direitos, que serão melhor preservados por uma “democracia política efetiva”.

O terceiro princípio que merece destaque em razão de sua relevância é o *princípio da interpretação dinâmica e evolutiva da Convenção Europeia*. Por ele, a Corte Europeia deverá sempre considerar as mudanças sociais e políticas ocorridas no âmbito do continente europeu, a fim de realizar uma adequada interpretação de todos os direitos e garantias previstos na Convenção.

Nesse contexto, Andreas Føllesdal, Birgit Peters e Geir Ulfstein (2013, p. 21) explicam que a Convenção é considerada pela Corte um “instrumento vivo”, razão pela qual em suas atividades, ela busca desenvolver as normas da Convenção, v.g., por meio da análise comparativa da lei e da prática dos Estados-membros, respeitando os limites de proteção dos direitos humanos protegidos, bem como os interesses dos Estados. A concepção que se tem é de que o real alcance e o significado dos direitos consagrados não podem restar confinados e estagnados às concepções relativas ao momento histórico em que a Convenção foi concebida.

Nesse sentido afere-se que uma das principais tarefas da Corte consiste no desenvolvimento do próprio alcance e o sentido dos direitos humanos, à luz do contexto e dos valores contemporâneos. Malcolm N. Shaw também destaca que a própria Corte sublinhou que a Convenção “é um instrumento vivo, a ser interpretado à luz das condições do presente”<sup>15</sup>, aduzindo

15 Para uma visão aprofundada acerca da Convenção como um organismo vivo, seu significado e legitimidade vide: FØLLESDAL; PETERS; ULFSTEIN, 2013, p. 106-141.

o autor que “essa abordagem se aplica não somente aos direitos substantivos protegidos pela Convenção, mas também às disposições que regem o funcionamento dos mecanismos de garantia desses direitos”. (SHAW, 2010, p. 266)

Por fim, merece destaque o *princípio da proporcionalidade*, um quarto princípio de uso recorrente pela Corte Europeia no desenvolvimento de suas atividades. (FØLLESDAL; PETERS; ULFSTEIN, 2013, p. 10-11) Cabe aqui destacar-se que se trata de um princípio de aplicação comum tanto no âmbito do direito interno dos Estados como no plano internacional.

Genericamente, o princípio da proporcionalidade pressupõe existir uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e o fim a ser alcançado, devendo-se sempre proibido os excessos. No contexto da Convenção, o que se busca por meio da aplicação desse princípio aos casos decididos pela Corte é o “justo equilíbrio entre as demandas do interesse geral da comunidade e as demandas de proteção de direitos fundamentais individuais”. (PIOVESAN, 2014, p. 116) Conforme explicam Andreas Føllesdal, Birgit Peters e Geir Ulfstein (2013, p. 19), a proporcionalidade mede a intensidade das limitações aos direitos humanos individuais e avaliam o equilíbrio entre os interesses de um determinado Estado-parte da Convenção e os interesses do indivíduo, no bojo de um caso concreto.

Obviamente o papel desse princípio será de maior relevância em áreas nas quais a Convenção expressamente permite restrições de direitos, pois nos casos em que a própria Convenção permitir a restrição de direitos, essa “restrição deverá ser efetuada pelo Estado em prol de uma finalidade legítima, ser adequada em seus propósitos e estritamente necessária”. (PIOVESAN, 2014, p. 117)

A atividade desenvolvida pela Corte Europeia de Direitos Humanos tem sido muito intensa nos últimos anos, principalmente após as reformas e modificações produzidas pelos Protocolos anteriormente comentados, que tiveram o condão de aperfeiçoar o sistema, facilitando o acesso à Corte, que por sua vez tem decidido sobre uma ampla diversidade de assuntos envolvendo dos direitos protegidos pela Convenção Europeia.

Não caberia aos propósitos do presente texto proceder à uma análise exaustiva da imensa gama de casos que têm sido decididos pela Corte. Contudo, alguns sucintos comentários acerca da casuística que envolve a atividade do Tribunal na proteção dos direitos humanos no continente europeu são pertinentes.

No exercício de suas atividades, a Corte já foi chamada a lidar com diversos casos difíceis, envoltos de assuntos críticos.

Um dos pilares de atuação da Corte tem sido no tocante à *proibição da tortura e de penas e tratamentos desumanos e degradantes* (art. 3º da Convenção), fator responsável pela condenação de diversos países do continente europeu<sup>16</sup>, já que a norma prevista no referido dispositivo convencional (“ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”) é entendida e caracterizada no plano do Direito Internacional

16 Por exemplo, o caso *Al-Adsani vs. Reino Unido* – 35763/97 [2001] ECHR 761 (21 November 2001).

como uma norma de *jus cogens*, ou seja, uma *norma imperativa de direito internacional geral*.<sup>17</sup>

Em um caso entre Irlanda vs. Reino Unido, v.g., a Corte entendeu e julgou no sentido de que as *técnicas de interrogatório* (cinco técnicas) usadas pelas forças britânicas na Irlanda do Norte representavam um tratamento desumano e degradante, implicando em uma violação do art. 3º da Convenção.

Em um caso julgado em julho de 2013, entre Douglas Vinterm, Jeremy Barber e Peter Moore vs. Reino Unido, a Corte condenou o país em decorrência do rigor de sua legislação sobre a *prisão perpétua*. Decidiu-se que os três detentos submetidos a esta sanção padeciam de tratamento considerado desumano e degradante, tendo em vista a irreversibilidade da prisão.<sup>18</sup> No julgamento, os juízes consideraram que todos os condenados têm de ter uma possibilidade clara de, algum dia, ter a sua punição revista.

Ainda sobre os tratamentos desumanos e degradantes, inclui-se a questão da *pena de morte*. O caso mais famoso, emblemático e controverso apreciado pela Corte foi *Söring vs. Reino Unido*<sup>19</sup>, que não apreciou a questão da pena de morte em si, mas *in casu*, entendeu-se que não haveria possibilidade de extradição de Söring para os Estados Unidos, levando em consideração as consequências que iria suportar se retornasse à América (v.g., o método de execução, as circunstâncias pessoais do detido, a desproporcionalidade da sentença para a gravidade do crime e as condições de detenção). A Corte decidiu que nesse caso a pena de morte seria um tratamento cruel. Mais tarde, Söring foi extraditado, entretanto, os Estados Unidos se comprometeram a garantir-lhe uma vasta gama de direitos, a fim de que ele não fosse submetido à pena de morte. Na mesma linha a Corte decidiu, no caso *Jabari vs. Turquia*, que a deportação para o Irã de uma mulher que correria o risco de ser apedrejada seria violação do art. 3º da Convenção.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também já apreciou a questão das *penas de caráter corporal*. O caso *Tyrer vs. Reino Unido*<sup>20</sup> foi emblemático. O menino cometeu um crime aos 15 (quinze) anos de idade e foi condenado a uma pena corporal correspondente a 3 (três) chicotadas, que foram efetuadas em uma Delegacia de Polícia. A Corte decidiu, por 6 (seis)

17 A norma de *jus cogens* está prevista no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT): “Art. 53. *Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)*. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. André de Carvalho Ramos (2011, p. 445-446) conceitua como norma imperativa de Direito Internacional (também denominada norma cogente ou norma de *jus cogens*) como “aquela que contém valores considerados *essenciais* para a comunidade internacional como um *todo*, o que lhe acarreta *superioridade normativa* no choque com outras normas de Direito Internacional”. Esclarece ainda o autor que “pertencer ao *jus cogens* não significa ser considerada tal norma como obrigatória, pois *todas* as normas internacionais o *são*: significa que, além de obrigatória, a norma cogente não pode ser modificada ou eliminada, a não ser que a tal modificação ou eliminação sejam oriundas de norma imperativa posterior”. Para uma melhor compreensão do tema, vide também: RODAS, João Grandino. *Jus Cogens em Direito Internacional*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66736/69346>>. Acesso em 30 abr. 2015; TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. *The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes*. Martinus Nijhoff Publishers, 2006; BAPTISTA, Eduardo Correia. *Ius Cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, 1997. Vide também decisão proferida no caso n. IT-95-17/I-T, (1999), in *International Legal Materials*, julgado em 10 de Dezembro de 1998.

18 Reino Unido é condenado na Corte Europeia de Direitos Humanos por rigor em prisão perpétua. Disponível em <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/29902/reino+unido+e+condenado+na+corte+europeia+de+direitos+humanos+por+rigor+em+prisao+perpetua.shtml>>. Acesso em 30 abr. 2015.

19 Documento número 14038/88, julgado 07 de Julho de 1989.

20 Documento número 5856/72, julgado no dia 25 de Abril de 1978.

votos a 1 (um), pela ilegalidade da pena, que foi entendida como degradante. Por outro lado, na análise do caso *Costello-Roberts vs. Reino Unido*<sup>21</sup>, a Corte entendeu que a punição não feria, propriamente, o art. 3º da Convenção. No caso, a mãe denunciou o Reino Unido, tendo em vista que sua filha, de 7 (sete) anos, se sujeitou a uma pena corporal em uma escola privada, de acordo com as regras de disciplinas existentes.

A Corte também já apreciou diversos casos envolvendo a questão das *condições dos presídios europeus*. No caso *Aleksandr Novoselov vs. Rússia*<sup>22</sup>, a Corte entendeu, pela primeira vez, que a conjuntura apresentada pelo sistema prisional na cidade de Novorossiysk, onde o indivíduo cumpria pena, era considerado um tratamento degradante. Na decisão desse caso, a Corte também citou precedentes do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura acerca da superpopulação carcerária.

Em *McCann vs. Reino Unido*, a Corte, por apertada maioria, decidiu que a *matança* de três membros de uma unidade do Irish Republican Army (IRA) ou Exército Republicano Irlandês, pelas forças de segurança britânicas, por suspeita de estarem envolvidos na instalação de uma bomba em Gibraltar, constituía uma violação do direito à vida previsto no artigo 2º da Convenção. Em outro caso, o Tribunal julgou que o direito à vida, garantido pelo referido art. 2º, acarreta para os Estados a obrigação de tomar medidas adequadas para a proteção da vida dentro de sua jurisdição, conforme se vê no caso *LCB vs. Reino Unido*.

No caso *Brogan e outros vs. Reino Unido*, a Corte concluiu que o período de detenção de pelo menos quatro dias, sem oportunizar ao detento o direito de ter contato com um juiz ou outro órgão jurisdicional, determinado pela legislação antiterrorista britânica, constituía violação da Convenção.

Cuidando de questões envolvendo a discriminação, no caso *Marckx vs. Bélgica*, a Corte ressaltou que a legislação belga que *discriminava os filhos ilegítimos* violava os arts. 8º (direito ao respeito à vida privada) e 14 (proibição de discriminação) da Convenção.

No tocante à *discriminação quanto à orientação sexual*, no emblemático caso *Dudgeon vs. Reino Unido*, a Corte considerou que a legislação aprovada no século XIX, para criminalizar atos homossexuais masculinos na Inglaterra, País de Gales e na Irlanda, também violava os referidos arts. 8º e 14 da Convenção.<sup>23</sup> Como consequência dessa decisão, a prática consensual homossexual masculina foi descriminalizada na Irlanda do Norte, em outubro de 1982. Vale ressaltar que o comportamento homossexual feminino nunca foi considerado criminoso em qualquer lugar no Reino Unido.

Em igual direção, no caso *Perkins e R. vs. Reino Unido* e no caso *Beck, Copp e Bazeley vs. Reino Unido*, a Corte decidiu no sentido de que a política de banir a presença de homos-

21 Documento número 13134/87, julgado no dia 25 de Março de 1993.

22 *Novoselov v. Rússia* - 66460/01 [2005] ECHR 360 (2 June 2005).

23 Nesse caso específico, a Corte entendeu que “a legislação da Irlanda do Norte acerca da proibição de condutas homossexuais entre adultos (maiores de 21 anos) era uma interferência indevida no direito ao respeito à vida privada, injustificada e desnecessária em uma sociedade democrática”. (PIOVESAN, 2014, p. 125)

sexuais nas Forças Armadas, mediante investigação de sua vida privada e sexualidade, também constituía uma violação aos referidos arts. 8º e 14 da Convenção.

No caso *Young, James e Webster vs. Reino Unido*, a Corte julgou que a dispensa de ferroviários de seus trabalhos, em razão da recusa de filiação a um sindicato no Reino Unido, constituía fato passível de gerar *indenização*, outorgando esse direito aos trabalhadores demitidos.

A Corte também já decidiu que, em determinadas circunstâncias, um Estado teria a obrigação positiva de *conduzir um inquérito* ou *investigação oficial eficaz* em casos de morte de um indivíduo em decorrência do uso da força por parte de agentes do Estado, como se pode verificar no caso *McCann vs. Reino Unido*.

Em julgamento ocorrido em novembro de 2013, no caso *Vallianatos e outros vs. Grécia*, Corte Europeia apreciou um dos principais casos relativos ao *direito dos homossexuais*, concernente na possibilidade de pessoas do mesmo sexo constituírem união estável, sem que o Estado venha a interferir negativamente nesse sentido. Analisando a questão, entendeu a Corte que o direito de constituir família é universal e deve ser zelado pelo Estado em relação a todos os seus cidadãos, independente de condição sexual. A Corte asseverou ainda que o Estado deve aceitar e reconhecer esta maneira de formação familiar (família homoafetiva), de modo que, só pode, por lei, restringir direitos, caso constate-se argumentos razoáveis. Se não for o caso, estar-se-ia diante de um tratamento discriminatório. Importante acrescentar que a Corte fundamentou em parte o seu entendimento, justamente em decorrência de posições distintas adotadas por países como a Grécia e a Lituânia, que restringem os direitos aos casais heterossexuais.<sup>24</sup>

Também no ano de 2013 a Corte foi chamada a se manifestar sobre a polêmica questão que envolve o *suicídio assistido*, no caso *Gross vs. Suíça*. Apreciando o caso de uma idosa de 82 anos, que pleiteava o direito de internar-se em uma clínica para sofrer a eutanásia, sob a alegação de que, embora não estivesse doente, sua idade avançada era um percalço para suas atividades rotineiras e contribuía para as diversas limitações físicas que estava a experimentar, impedindo-a de gozar a sua vida com dignidade, a Corte entendeu que o direito de morrer deveria ser concedido a toda pessoa capaz de discernimento e consciente de sua conduta, restando o Estado a impossibilidade de intervir nesses casos, sob pena de violação do art. 8º da Convenção. A questão ainda deve ser julgada pelo Tribunal Pleno.<sup>25</sup>

Em 2014, a Corte foi chamada a decidir um importante caso envolvendo questões relativas à ofensas morais e o direito de reparação em razão dessas ofensas, veiculadas em sítios da internet que possibilitem comentários pelos usuários da rede mundial de computadores. No caso *Delfi As vs. Estônia*, o entendimento foi no sentido de que os portais eletrônicos da internet são responsáveis pela veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem do indivíduo, que partem de comentários de leitores do sítio. Diferentemente da concepção anterior, em que entendia que os sítios eram apenas responsáveis por comentários anônimos ou quando eram no-

24 *Vallianatos and Others v. Greece* (Applications nos. 29381/09 and 32684/09).

25 Court agrees Grand Chamber hearing for Swiss 'right to die' complaint. Disponível em: <<http://www.humanrightseurope.org/2013/10/court-agrees-grand-chamber-hearing-for-swiss-right-to-die-complaint/>>. Acesso em 30 abr. 2015.

tificados para retirar tais comentários e quedavam-se inerte, a Corte decidiu no sentido de que o portal deve sempre manter um filtro para os comentários feitos pelos usuários, com a finalidade de impedir certas manifestações que possam denegrir a imagem e a honra de alguém.

A era digital certamente ainda vai proporcionar à Corte o julgamento de questões bastante complexas, tais como o desafio de decidir se o impedimento dos presos ao uso da internet viola o direito de acesso amplo e irrestrito à informação e se a prisão justifica a limitação na liberdade de expressão, conforme previsto no art. 10 da Convenção. Nesse sentido, aguarda julgamento o caso *Henrikas Jankovskis vs. Lituânia*.<sup>26</sup>

Por fim, ainda quanto ao tema relativo às decisões emanadas da Corte Europeia de Direitos Humanos, importante acrescentar a situação peculiar ocorrente na Rússia, país esse que tem grande dificuldade em adequar seu ordenamento jurídico aos entendimentos exarados pelo Tribunal Europeu. Dentre os países submetidos à jurisdição da Corte, a Federação Russa é um dos que mais encontra complicações na efetivação das decisões, uma vez que possui regramento jurídico interno que muitas vezes entra em choque com os direitos humanos previstos na Convenção.<sup>27</sup>

No caso *Kostantin Markin vs. Rússia*, apreciado pela Corte em 2010, foi decidido que a lei russa que impede a licença paternidade aos pais militares é discriminatória, uma vez que a mesma regra permite a concessão da benesse às militares do sexo feminino, infringindo, assim, o artigo 14 da Convenção. Outro julgado digno de nota e que foi decidido pela Corte é o caso *Shtukaturov vs. Rússia*, apreciado em 2008. A decisão abordou a questão acerca da *interdição de uma pessoa e sua submissão a um hospital de custódia*, tendo a Corte decidido no sentido de que as diretrizes utilizadas pela Federação Russa no tocante a tais casos não eram compatíveis com os padrões europeus.

Evidente, portanto, a divergência de posicionamentos entre a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Federação Russa, no que diz respeito às situações que envolvem a concepção da dignidade da pessoa humana, uma vez que, enquanto existe a atitude de se preservar cada vez mais sua essência, percebe-se que ainda há países que possuem sistemas arcaicos que empregam conjunturas medievais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou apresentar, ainda que sucintamente, um panorama da proteção dos direitos humanos no continente europeu. Para tanto, restou demonstrado que os horrores da 2ª Guerra Mundial, com violações maciças de direitos inerentes aos seres humanos,

26 Corte Europeia julga se preso pode usar Internet. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-06/curte-europeia-julga-preso-direito-acesso-internet>>. Acesso em 30 abr. 2015.

27 Nesse sentido, vide interessante e elucidativo texto: ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria. Execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos na Rússia: Avanços recentes e desafios atuais. In: *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*. Edição v. 8, n. 15, Jan/2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000166-execucao-das-decisoes-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-na-russia-avancos-recentes-e-desafios-atuais>>. Acesso em 30 abr. 2015

constituiu a mola propulsora para o nascimento e o desenvolvimento de sistemas protetivos de direitos humanos fundamentais, tanto no plano global como em âmbito regional.

Assim, ao lado do sistema universal de proteção dos direitos humanos, arquitetado no âmbito das Nações Unidas, surgiram os sistemas regionais de proteção, sendo que o sistema regional europeu foi o primeiro a ser instituído, em 1950.

Em sendo o objeto de estudo do presente texto, o *Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos* foi analisado, levando-se em consideração seus principais aspectos, sem obviamente pretender-se realizar um estudo exaustivo da temática proposta, o que não caberia dentro dos limites que se impõem à espécie de texto ora produzido.

Como tratado regente desse sistema, foi analisada a *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, documento mais importante e a base de todo o sistema regional de proteção aos direitos humanos do velho continente, onde se pôde verificar a sua estrutura, os direitos que consagra, bem como os órgãos que a compõem, com destaque para a *Corte Europeia de Direitos Humanos*. Também foram tecidas várias considerações pertinentes, relativas aos importantes documentos internacionais, denominados *Protocolos*, que tiveram a importante função de aperfeiçoar o sistema europeu de proteção dos direitos humanos.

Em relação ao principal órgão da Convenção, restou analisada a estrutura da *Corte Europeia de Direitos Humanos*, onde foi possível se verificar os órgãos que a compõem, sua competência e aspectos relativos à processualística estabelecida pela Convenção para o trâmite dos casos que lhe são submetidos. Também foram analisados os princípios mais importantes utilizados pela Corte na interpretação da Convenção e dos direitos nela consagrados.

Por fim, por meio da análise ainda que perfunctória de alguns casos que têm sido decididos pela Corte, verificou-se a importância do *Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos* na atualidade. O que foi possível perceber por meio dos diversos julgados analisados é que o valor supremo do ser humano enquanto tal, bem como a sua dignidade, têm sido cada vez mais buscados em sua essência, ainda quando se trate de indivíduos que tenham sido condenados criminalmente em seu país de origem ou em outros países.

Desta forma, verifica-se que a interpretação teleológica, efetiva, evolutiva e dinâmica da Convenção, que tem sido levada à efeito pela Corte, tem proporcionado uma grande abertura em sua natureza protetiva, ampliando-se a eficácia dos direitos protegidos, justamente com a finalidade de conter arbitrariedades estatais e, com a observância do princípio da proporcionalidade, proporcionar a devida reparação nos casos de violações dos direitos consagrados pela Convenção.

Embora tenha sido o palco dos embates mais sangrentos da história da humanidade e das piores violações do direito à vida e à dignidade humana, parece que o continente europeu tem experimentado enfim, graças ao sistema regional de proteção de direitos que conseguiu instituir, um novo tempo! Um tempo onde as barbáries são coibidas, os abusos são reprimidos, a discriminação é amordaçada e a desigualdade é atenuada. Um tempo onde violações de direitos importam em justa reparação, ainda que não seja mais possível se alcançar o *status quo*. O

importante mesmo é continuar progredindo!

## REFERÊNCIAS

A assistência judiciária é um direito fundamental reconhecido pelo Conselho da Europa. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/civiljustice/legal\\_aid/legal\\_aid\\_int\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/civiljustice/legal_aid/legal_aid_int_pt.htm)>. Acesso em 30 abr. 2015.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Ius Cogens em Direito Internacional**. Lisboa: Lex, 1997.

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 30 abr. 2015.

Corte Europeia julga se preso pode usar Internet. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-06/curte-europeia-julga-preso-direito-acesso-internet>>. Acesso em 30 abr. 2015.

Court agrees Grand Chamber hearing for Swiss ‘right to die’ complaint. Disponível em: <<http://www.humanrightseurope.org/2013/10/court-agrees-grand-chamber-hearing-for-swiss-right-to-die-complaint/>>. Acesso em 30 abr. 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em 30 abr. 2015.

Direitos Humanos. Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: História, Organização, e Processo. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>. Acesso em 30 abr. 2015.

DUPUY, Pierre-Marie. **Droit International Public**. 7. ed. Paris: Dalloz, 2004.

FØLLESDAL, Andreas; PETERS, Birgit; ULFSTEIN, Geir. **Constituting Europe: The European Court of Human Rights in a National, European and Global Context**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Direitos Humanos: Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: História, Organização, e Processo**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>. Acesso em 30 abr. 2015.

ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria. Execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos na Rússia: Avanços recentes e desafios atuais. In: **Sur** –

**Revista Internacional de Direitos Humanos.** Edição v. 8, n. 15, Jan/2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000166-execucao-das-decisoes-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-na-russia-avancos-recentes-e-desafios-atuais>>. Acesso em 30 abr. 2015

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais.** Curitiba, n. 13: pp. 32-58, vol.1, 2010. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/O%20sistema%20Europeu%20de%20DDHH.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos:** uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: RT, 2011.

MENEGUETTI PEREIRA, Luciano. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: SILVEIRA, Daniel Barile (Org.). **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua Jurisprudência.** São Paulo: Boreal, 2013.

OPERA MUNDI. **Reino Unido é condenado na Corte Europeia de Direitos Humanos por rigor em prisão perpétua.** Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo>>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. 3. Porto Alegre: Fabris, 1997.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. 3. Porto Alegre: Fabris, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. **Direitos Humanos e Democracia no Mundo.** Relatório sobre a ação da EU em 2011. União Europeia, 2012. Disponível em: <[http://eeas.europa.eu/human\\_rights/docs/2011\\_hr\\_report\\_pt.pdf](http://eeas.europa.eu/human_rights/docs/2011_hr_report_pt.pdf)>. Acesso em 30 abr. 2015.

## PROTECTING HUMAN RIGHTS IN THE EUROPEAN CONTINENT: BRIEF NOTES

**ABSTRACT:** This paper seeks to analyze the general contours of the human rights protection in the European Human Rights System, seeking to emphasize the components of this system organs, and the procedure used in cases of violation of human rights. We begin with an analysis of the creation and system organization. Then the main aspects of the European Convention on Human Rights are analyzed and, finally, analyzes the role of the European Court of Human Rights and the processing of cases that are submitted to it, specifically as regards the effectiveness of their decisions.

**Keywords:** European system of human rights. European court of human rights. European convention on human rights.